

A C Ó R D ã O
SDI-2
GMMHM/ale/lfo

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINA A REINTEGRAÇÃO E O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADA ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA. SÚMULA 443/TST. PRESUNÇÃO RELATIVA DO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO DA DESPEDIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Hipótese em que o acórdão recorrido concedeu parcialmente a segurança pleiteada e determinou a reintegração e o restabelecimento do plano de saúde da impetrante até a decisão final na reclamação trabalhista de fundo. Na esteira de inúmeros precedentes que fundamentam a edição da Súmula 443/TST e do atual entendimento desta SBDI-2/TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado que sofre de neoplasia maligna. Embora tal suposição não seja absoluta, podendo ser afastada em caso de robusto acervo probatório em sentido contrário, não é o que se divisa na espécie. Com efeito, o magistrado que prolatou a decisão impugnada, amparado no conjunto fático-probatório constante nos autos subjacentes, considerou presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, porquanto existentes a probabilidade do direito e os riscos da demora na solução da lide ante o estado de saúde da reclamante. Consignou, assim, que à época da dispensa, a empregada encontrava-se em tratamento em virtude da patologia que a acometeu (neoplasia maligna mamária e de cólon) e, por essa razão, considerou que a dispensa ocorreu de forma discriminatória, nos termos da Súmula 443 do TST. Depreende-se do exame da prova pré-constituída que a reclamante

PROCESSO N° TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

foi admitida em 8/3/2010 nos quadros da reclamada, e que a dispensa sem justa causa ocorreu em 21/11/2016. Os laudos médicos anexados aos autos comprovam que a impetrante foi diagnosticada com neoplasia maligna mamária e de cólon, concomitantemente, em junho de 2014 e mantém-se em tratamento contínuo com estimativa de término para 2024. Com efeito, não há ilegalidade ou abuso de direito no ato, atendidos que foram os requisitos ensejadores do acolhimento do pleito. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1-02.2017.5.06.0000**, em que é Recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU** e Recorrida **MARIA DO CARMO FERREIRA CORCINO** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE**.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada e determinou a reintegração da impetrante ao emprego e o restabelecimento do plano de saúde (fls. 160/165).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário às fls. 193/200.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 207/212).

Tramitação preferencial - art. 20 da Lei n° 12.016/2009.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO N° TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

2 - MÉRITO

2.1 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO CONTRA ATO DE MAGISTRADO QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINA A REINTEGRAÇÃO E O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADA ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA MAMÁRIA E DE CÓLON. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.º 64 E 142 DA SBDI-2 DO TST POR ANALOGIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio de acórdão da lavra do Desembargador Valdir José Silva, concedeu parcialmente a segurança pleiteada com base nos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de ação mandamental impetrada em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada apresentado pela reclamante nos autos da reclamação trabalhista n.º 0001762-75.2016.5.06.0009 ajuizada contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no sentido de ser declarada nula sua dispensa, posto que envolta em manto de discriminação, nos moldes da Lei n.º 9.029/1995, que reza:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal"

Reforçando esse preceito, a jurisprudência oriunda do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista assim se firmou:

Súmula 443 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Não detecto, no presente momento processual, cenário diverso daquele que norteou a decisão liminar, in verbis:

PROCESSO N° TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

"Da análise atenta dos autos, tenho por demonstrada, de plano, a relevância do pedido, nas dimensões fáticas e jurídicas alegadas pela impetrante, posto que, mediante cognição sumária, é possível constatar que a reclamante, à época da dispensa, era portadora de doença grave capaz de suscitar estigma ou preconceito (câncer), bem assim que foi dispensada sem justa causa. Entendo, portanto, que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar ora requerida, estando a autora, diga-se de passagem, amparada em jurisprudência uniforme do TST (Súmula n.º 443).

Cumpra ressaltar que em sede de liminar em mandado de segurança, não nos cabe ingressar profundamente no cenário jurídico-processual, de modo que, após cognição exauriente da reclamação trabalhista, se pode, até mesmo, concluir de forma desfavorável à obreira. Todavia, para o fim sob exame, considero presentes os requisitos alusivos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, notadamente quando se está diante de empregada doente, que dificilmente conseguiria, nessas condições, reingressar no mercado de trabalho, além do que a preservação da fonte de subsistência agora, mais do que nunca, é necessária, fazendo com que se sobreponha a outros aspectos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Seguindo essa linha, é possível detectar a presença, no caso, da razoabilidade do direito subjetivo material, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SDI-II do TST.

Ademais, tem-se por configurado, também, o *periculum in mora*, em proveito da obreira, haja vista o grave prejuízo que a demora na solução da lide pode causar à incolumidade física e psíquica da trabalhadora, necessitando, por evidente, dentre outras coisas, prover sua assistência médica, a atrair, assim, a meu ver, a regra do artigo 300 do CPC.

Milita em favor da trabalhadora, conforme visto alhures, presunção *iuris tantum* do caráter discriminatório do ato resilitório, incumbindo ao empregador a produção de prova firme em sentido diverso, não favorecendo à litisconsorte passiva, para esse fim, simplesmente, invocar a ocorrência de lapso temporal expressivo entre o conhecimento da doença pela empresa e a demissão sem justa causa da autora.

No caso sob exame, indiscutível que a moléstia que se abateu sobre a autora (neoplasia maligna), ainda que, atualmente, em face dos avanços da medicina, seja cada vez mais passível de cura, a depender do estágio em que

PROCESSO N° TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

tenha sido detectada, permanece envolta por expressiva carga de preconceito, ante a possibilidade de recidiva e de afastamentos cada vez mais frequentes do trabalhador, para consultas e exames, sendo considerada grave, nos termos do art. 1º, IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

De bom alvitre salientar, a propósito, a presença, nos autos, de relatório médico dando conta de que, em que pese a submissão da demandante a um procedimento cirúrgico para retirada de parte da mama, encontrava-se a mesma no estágio II da doença, requerendo, durante o período de dez anos, o acompanhamento de oncologia clínica (o que significa provável necessidade amiúde de consultas e exames e, portanto, de faltas justificadas ao serviço). Conclui-se, desse modo, que somente exaurido o mencionado interstício sem recidiva, seria possível falar-se em cura.

Observe-se que, diante da demora cada vez maior na tramitação dos processos, o legislador pretendeu, com a autorização para a antecipação da tutela, dotar o Juiz de poderes avaliatórios da situação de segurança e da situação de evidência, para, desde logo, conceder, quando entender necessário, os efeitos almejados pelo autor da ação, no tocante ao pedido de mérito, fazendo com que se sobreponham os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, abaladas pela odiosa figura da discriminação, ao direito potestativo em que se arvora o empregador, o qual, diga-se de passagem, não é absoluto.

Relevante situar, por fim, que **a litisconsorte passiva não ancorou suas teses de bloqueio em prova, o que as torna esvaziadas, não tendo, inclusive, se desvencilhando do encargo de demonstrar que a impetrante ocupava cargo criado em lei, de livre nomeação e exoneração, e, portanto, poderia ser dispensada ad nutum (o que, diga-se de passagem, não se confunde com o direito de reverter o trabalhador designado para cargo de confiança ao cargo efetivo).** Cumpre ressaltar que, independente da natureza jurídica do vínculo mantido entre as partes, o ordenamento jurídico não pode admitir qualquer prática que se origine em discriminação.

Por tudo o que até agora restou assente, conclui-se, no caso, pela presença dos requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Rito, o que confere à impetrante direito líquido e certo de obter a tutela antecipada requerida na reclamatória trabalhista, confirmando-se, destarte, a decisão liminar, concedida, parcialmente, nos seguintes termos:

"(...)

IV - Sob esses fundamentos, DEFIRO, PARCIALMENTE, a liminar requerida, no sentido de

PROCESSO N° TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

determinar a reintegração da impetrante nos quadros da reclamada, ora litisconsorte passiva, com pagamento de salários vincendos e restabelecimento do plano de saúde e/ou odontológico, nos moldes presentes antes da demissão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Não Cabe, por esse instrumento, condenação da litisconsorte passiva ao pagamento de salários vencidos até a data da efetiva reintegração, matéria que deverá ser objeto de sentença, na reclamação trabalhista de origem, após o transcurso regular do processo."

Ante o exposto, concedo, parcialmente, a segurança, nos limites expostos neste julgamento. Custas pela litisconsorte passiva, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importe atribuído à causa na peça vestibular."

Nas razões do recurso ordinário, a recorrente alega que a dispensa da reclamante ocorreu em razão da discricionariedade que dispõe e em face da precariedade do contrato da obreira.

Afirma que a reintegração é uma obrigação de fazer, e "torna-se inviável a execução provisória da decisão conferida em antecipação de tutela pela impossibilidade de recomposição do *status quo ante*. Obviamente, o cumprimento da obrigação de fazer somente será possível após o trânsito em julgado da decisão, salvo casos em que a legislação explicitamente determina, o que, efetivamente, não é o caso dos presentes autos".

Argumenta que o ato discriminatório não se sustenta e que inexistente no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que determine a reintegração do empregado que está incomodado com sua dispensa. Aduz que não há prova do ato discriminatório e que a decisão onera o erário uma vez que "as despesas se consubstanciarão ainda em salários, tributos, benefícios, etc, sem que haja, porém, necessidade de tal mão de obra, o que agride imensamente os princípios do direito administrativo, com relação à eficiência da administração pública direta e indireta, tendo em vista que estarão sendo despendidos recursos públicos, sem base legal para tanto, trazendo assim, claro prejuízo ao Erário e a esta Companhia".

PROCESSO N° TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

Aponta violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 373, I, do CPC/2015.

Examino.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista nº 1762-75.2016.5.06.0009, em que o Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Recife indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 26/27).

A concessão de antecipação de tutela encontra respaldo no artigo 300 do referido Códex, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Súmula 443/TST preconiza que:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Na esteira de inúmeros precedentes que fundamentam a edição da referida Súmula e do atual entendimento desta SBDI-2/TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado que padece de neoplasia maligna. Tal suposição de que cuida o referido verbete, entretanto, não é absoluta e pode ser afastada em caso de robusto acervo probatório em sentido contrário. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2/TST:

PROCESSO N° TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. EMPREGADA PÚBLICA EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória de deferimento de tutela provisória de urgência, na qual determinada a reintegração de empregada pública em comissão portadora de neoplasia maligna, dispensada no primeiro dia útil seguinte ao retorno da licença para tratamento de saúde. 2. O mandado de segurança é a ação prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão do writ está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante. 3. *In casu*, a autoridade coatora pontuou que a Litisconsorte passiva é portadora de neoplasia maligna, deferindo a reintegração com fulcro na diretriz da Súmula 443 do TST. 4. A eventual descaracterização da enfermidade que acomete a Litisconsorte passiva como doença que causa estigma ou preconceito, em ordem a afastar a incidência da diretriz da Súmula 443 do TST, é providência que reclama o exame aprofundado da controvérsia, com dilação probatória, insuscetível de viabilização no mandado de segurança. Causa perplexidade o fato de a empregada ter ficado afastada por longo tempo (mais de um ano), ter sido submetida a mastectomia, cirurgia reparatória e tratamento quimioterápico, e no primeiro dia útil após a alta do INSS ter sido dispensada. A circunstância de se tratar de emprego público em comissão, de caráter precário, em nada altera essa conclusão. Afinal, a compreensão sedimentada no referido verbete sumular foi construída em interpretação da Lei 9.029/1995 e dos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, e 7º, XXX, da Carta de 1988, em julgamentos de causas entre empregados e empresas em que também não havia estabilidade dos trabalhadores. Desse modo, por ora, demonstrada a probabilidade de que o direito invocado na reclamação trabalhista realmente exista, ao lado do *periculum in mora*, não há espaço

PROCESSO Nº TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

para concessão da segurança e cassação da tutela de urgência deferida no feito originário. Convém ter presente que num dos precedentes que deram origem à Súmula 443 do TST foi examinada polêmica que envolve a dispensa de empregada portadora de neoplasia maligna, reconhecendo a Turma do TST o direito da trabalhadora à reintegração. 5. Segurança denegada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (RO - 1000370-87.2017.5.02.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/8/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO CONTRA ATO DE JUIZ QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINA A REINTEGRAÇÃO E O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADA ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA MAMÁRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 64 E 142 DA SBDI-2 DO TST, POR ANALOGIA. Hipótese em que o acórdão recorrido denegou a segurança e manteve a decisão concedida, em sede de antecipação de tutela, que determinou a reintegração e o restabelecimento do plano de saúde da litisconsorte passiva até a decisão final, na reclamação trabalhista de fundo. Com efeito, a decisão impugnada, amparada no conjunto fático probatório constante nos autos, considerou presentes os requisitos do artigo 273 do CPC/1973, porquanto existentes a prova inequívoca das alegações e os riscos da demora na solução da lide ante o estado de saúde da reclamante. Consignou, assim, que à época da dispensa a empregada encontrava-se em tratamento em virtude da patologia que a acometeu (neoplasia maligna mamária) e, por essa razão, considerou que a dispensa ocorreu de forma discriminatória, nos termos da Súmula 443 do TST. Nesse contexto, depreende-se da leitura dos autos que a reclamante foi admitida em 04/01/1089 nos quadros da impetrante, e que a dispensa sem justa causa ocorreu em 10/08/2015. Os laudos médicos anexados aos autos (fls. 106/109) comprovam que a litisconsorte foi diagnosticada com neoplasia maligna mamária em setembro de 2013 e mantém-se em tratamento contínuo com estimativa de término para abril de 2019. Destarte, não há ilegalidade ou

PROCESSO Nº TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

abuso de direito no ato, atendidos que foram os requisitos ensejadores do acolhimento do pleito. Ao contrário, o magistrado convenceu-se de que havia respaldo fático-jurídico a embasar o pedido feito pela reclamante e, com base na documentação colacionada aos autos, concedeu-o, ao cotejar com os elementos que lhe foram apresentados. De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não fere direito líquido e certo o ato do Juiz que, em concessão de tutela de urgência, determina a reintegração do empregado, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 64 e 142 da SBDI-2 do TST, por analogia. Cumpre ressaltar que o rompimento do vínculo empregatício na constância do tratamento da doença implica dano de difícil reparação para o trabalhador, porquanto soma à situação, por si só delicada, um prejuízo financeiro que atinge a sua própria subsistência. Dessa forma, correta a decisão que conferiu efetividade à prestação jurisdicional que tem por finalidade proteger a saúde do trabalhador em detrimento de questões concernentes ao patrimônio do ora recorrente. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 973-67.2015.5.05.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 5.869/73. REINTEGRAÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. 3. Nessa perspectiva e a teor do art. 273 do CPC/73, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou do "abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu" (incisos I e II do art. 273 do CPC/73). 4. A noção de

PROCESSO Nº TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

urgência dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à existência do direito. 5. Na hipótese, os elementos dos autos, ao menos em cognição sumária, revelam a plausibilidade do direito a ser resguardado, consistente na reintegração da trabalhadora. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (RO - 11052-19.2015.5.01.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/2/2017)

Na hipótese, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, amparada no conjunto fático probatório constante nos autos, considerou presentes os requisitos do supratranscrito artigo, porquanto existentes a probabilidade do direito e os riscos da demora na solução da lide ante o estado de saúde da impetrante.

Consignou que a reclamante, à época da dispensa sem justa causa, encontrava-se em tratamento em virtude da patologia que a acometeu (neoplasia maligna mamária e de cólon) e, por essa razão, considerou que a dispensa ocorreu de forma discriminatória, nos termos da Súmula 443 do TST.

Nesse contexto, depreende-se da leitura dos autos que a reclamante foi admitida em 8/3/2010 nos quadros da reclamada, e que a dispensa sem justa causa ocorreu em 21/11/2016. Os laudos médicos anexados aos autos (fls. 30/36) comprovam que a reclamante foi diagnosticada com neoplasia maligna mamária e de cólon, concomitantemente, em junho de 2014 e mantém-se em tratamento contínuo com estimativa de término para 2024.

Com efeito, não há ilegalidade ou abuso de direito no ato, atendidos que foram os requisitos ensejadores do acolhimento do pleito. Ao contrário, o magistrado convenceu-se de que havia respaldo fático-jurídico a embasar o pedido feito pela reclamante e, com base na documentação colacionada aos autos, concedeu-o, ao cotejar com os elementos que lhe foram apresentados.

PROCESSO N° TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

Afiguram-se presentes, pois, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo de que cogita o artigo 300 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Nesse contexto, o entendimento desta Corte é no sentido de que inexistente **direito líquido e certo** a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei n° 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade prevista em norma coletiva, conforme Orientação Jurisprudencial n° 142 da SBDI-2, por analogia.

No mesmo sentido, também por analogia, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 64 desta SBDI-2, que dispõe:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 64 DA SBDI-2. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva."

Cumprido ressaltar que o rompimento do vínculo empregatício na constância do tratamento da doença implica dano de difícil reparação para o trabalhador, porquanto soma à situação, por si só delicada, um prejuízo financeiro que atinge a sua própria subsistência.

Pontue-se, ademais, que não obstante o impetrante seja responsável pela contraprestação salarial do empregado, também irá se beneficiar da prestação de serviços do litisconsorte até a decisão da reclamação trabalhista.

Assim sendo, correta a decisão que conferiu efetividade à prestação jurisdicional que tem por finalidade proteger a saúde do trabalhador em detrimento de questões concernentes ao patrimônio da ora recorrente.

PROCESSO N° TST-RO-1-02.2017.5.06.0000

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 6 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora